

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 063/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500557

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001192

RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ESPONTANEIDADE. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A constituição de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto deve ocorrer dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração Tributária, que neste caso é de cinco anos contados do fato gerador.

2. Procede de forma parcial a exigência tributária que constata a não transmissão obrigatória da escrituração fiscal digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, excluídas aquelas cujo cumprimento da obrigação se deu sob o amparo da espontaneidade.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001192 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 7.11 e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) do campo 6.11, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do campo 7.11 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 8.11 e extinto pela decadência o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 064/2022

PROCESSO Nº: 2016/6130/500082

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001884

RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO OU INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. PARTE DA MERCADORIA DESTINADA A REVENDA OU INSUMOS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No lançamento por homologação a decadência deve ocorrer dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração Tributária, que neste caso é de cinco anos contados do fato gerador.

2. Procede de forma parcial a exigência tributária que constata o não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, excluídas as destinadas a revenda ou insumos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001884 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 295,22 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11, R\$ 124,25 (cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 816,91 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), do campo 6.11, R\$ 296,79 (duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), do campo 7.11, R\$ 1.189,59 (um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), do campo 8.11, R\$ 261,03 (duzentos e sessenta e um reais e três centavos), do campo 9.11, R\$ 1.636,48 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), do campo 10.11, R\$ 131,34 (cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), do campo 11.11, R\$ 2.019,12 (dois mil e dezenove reais e doze centavos), do campo 12.11 e R\$ 563,42 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) do campo 13.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 38,51 (trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), do campo 6.11, R\$ 74,24 (setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), do campo 8.11, R\$ 36,19 (trinta e seis reais e dezenove centavos), do campo 9.11, R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), do campo 10.11 e R\$ 9,94 (nove reais e noventa e quatro centavos), do campo 11.11 e extinto pela decadência o valor de R\$ 137,65 (cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 065/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500667

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001885

RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E ATIVO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária que reclama aproveitamento indevido de crédito em relação à aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo ou ao ativo permanente, cuja legislação determina prazo posterior para a efetividade do direito ao crédito ou expressamente veda esse direito, haja vista não ser o produto de uso necessário, usual ou normal ao processo industrial ou comercial do contribuinte.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001885 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 149,10 (cento e quarenta e nove reais e dez centavos), do campo 4.11 e R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 066/2022

PROCESSO Nº: 2016/6070/500056
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001886
RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR PRESUMIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No lançamento por homologação a decadência deve ocorrer dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração Tributária, que neste caso é de cinco anos contados do fato gerador.

2. O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001886 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 9.944,99 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) do campo 4.11, R\$ 1.698,27 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11, R\$ 30.890,91 (trinta mil, oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos), do campo 6.11 e R\$ 106.683,94 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 2.285,07 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 067/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500668
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001887
RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. LANÇAMENTO SIMULTÂNEO QUE EXIGE IMPOSTO POR FATO GERADOR PRESUMIDO. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A constituição de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto deve ocorrer dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração Tributária, que neste caso é de cinco anos contados do fato gerador.

2. É devida a multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias, no entanto, constatado lançamento simultâneo que exige imposto com base em fato gerador presumido, a penalidade foi comutada para o art. 50, inciso X, alínea "b" da Lei nº 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001887, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), do campo 4.11, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais), do campo 6.11 e R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 068/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500671
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001922
RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA - Prevalece a exigência relativa à omissão de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, sobre mercadorias comprovadamente sujeitas a esse regime de tributação.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001922 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 261,46 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 2.450,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), do campo 5.11, R\$ 3.418,49 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), do campo 6.11, R\$ 3.110,77 (três mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), do campo 7.11 e R\$ 2.628,38 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 166,48 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 069/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500672

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001923

RECORRENTE: JOAO PAULO GUARESE - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.584-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PROCEDÊNCIA - Deve proceder a exigência tributária que constata a não transmissão obrigatória da escrituração fiscal digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à ausência de demonstrativos dos créditos tributários, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001923 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 070/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/503171

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001554

RECORRENTE: E. A. R. PEREIRA COMBUSTÍVEIS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.262-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DE EFD. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não transmitiu os arquivos da EFD.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001554 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11 e; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral e pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 071/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/503211

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001579

RECORRENTE: E. A. R. PEREIRA COMBUSTÍVEIS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.262-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, por falta de registro de notas fiscais de saída, excluídas as devidamente escrituradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001579 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 200,00 (duzentos reais), do campo 4.11 e; R\$ 158.950,00 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais) do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de: R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), do campo 4.11 e; R\$ 28.450,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral e pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 072/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/501878

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000779

RECORRENTE: FERPAM COM. DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.641-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de escrituração de notas fiscais de saídas, quando o contribuinte comprovar que escriturou os respectivos documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/000779 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 112.050,00 (cento e doze mil e cinquenta reais) e R\$ 127.150,00 (cento e vinte e sete mil e cento e cinquenta reais), constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 073/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/503470

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001761

RECORRIDO: FERPAM COM. DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.480.691-1

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de escrituração de notas fiscais de saídas, quando comprovado o registro dos respectivos documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001761 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 18.350,00 (dezoito mil e trezentos e cinquenta reais), constantes nos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Frank Willian fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 074/2022

PROCESSO Nº: 2017/6860/500030

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000537

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.641-5

RECORRIDA: PHYLADELFIA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINÉRIOS.

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo transporte irregular de mercadoria, quando não comprovada a ocorrência motivadora do lançamento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000537 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

Josimar Júnior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 075/2022

PROCESSO Nº: 2018/6190/500130

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000811

RECORRENTE: REINALDO KLEPA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.467.646-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/000811, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 076/2022

PROCESSO Nº: 2016/7120/500027

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001858

RECORRENTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.535-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da ausência de documentos comprobatórios dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001858, alterando a penalidade para o artigo 50, X, "d" da Lei 1.287/01, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) do campo 4.11, R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) do campo 5.11 e R\$ 300,00 (trezentos reais) do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2021**

A Pregoeira da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA FAZENDA, com base no Decreto nº 6.081/2020, do Governador do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 051/2021, da Secretaria de Cidadania e Justiça, do tipo MENOR PREÇO, realizada por intermédio do site: www.comprasgovernamentais.gov.br, para a empresa abaixo relacionada e classificada no certame, em conformidade com as descrições constantes em sua Proposta de Preços e exigidas no edital, anexos aos autos:

Empresa: COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
CNPJ: 14.533.049/0002-03

GRUPO	ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1	300	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, masculino: tamanho P	PROTECTA	1.251,00	375.300,00
	2	500	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, masculino: tamanho M	PROTECTA	1.337,00	668.500,00
	3	240	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, masculino: tamanho G	PROTECTA	1.452,00	348.480,00
	4	10	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, masculino: tamanho GG	PROTECTA	1.732,00	17.320,00
	5	60	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, preferencialmente feminino: tamanho P	PROTECTA	1.159,00	69.540,00
	6	60	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, preferencialmente feminino: tamanho M	PROTECTA	1.248,00	74.880,00
	7	20	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, preferencialmente feminino: tamanho G	PROTECTA	1.444,00	28.880,00
	8	10	UNID	Colete Balístico Nivel IIIA, preferencialmente feminino: tamanho GG	PROTECTA	1.560,00	15.600,00
							1.598.500,00

VALOR GLOBAL: R\$ 1.598.500,00

01. CONDIÇÕES GERAIS**1.1 Prazo de validade**

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III, do §3º, do art. 15, da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega

a) Os materiais deverão ser entregues no Departamento de Controle de Armas e Munições - DECAM, setor vinculado a Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional, nas dependências da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, Praça dos Girassóis, Explanada das Secretarias - CEP: 77.001-002, Palmas - TO, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

b) O prazo para entrega será de até 90 (noventa) dias, que será contado a partir da data do recebimento pela Contratada do termo de aprovação da amostra, que se dará após a emissão da Nota de Empenho

1.3. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado.

b) O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, conforme artigo 53, da Lei 8.666/93, a partir da data de sua assinatura ou até a entrega total do objeto no local indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após a expiração da vigência, ainda subsistirá a responsabilidade da CONTRATADA quanto à garantia dos materiais entregues, quando for o caso.

c) As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao dobro do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem.

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme art. 22 do Decreto 6.081/2020.

f) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados após o recebimento definitivo do objeto pela CONTRATANTE.

1.5. Das Assinaturas:

Assinam a presente Ata de Registro de Preços, a empresa abaixo descrita, através de seu representante credenciado no certame, juntamente com a pregoeira e o Secretário da Secretaria de Cidadania e Justiça.

Palmas - TO, 12 de janeiro de 2022.

DORCELINA MARIA TEIXEIRA
Pregoeira

HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES
Secretário

Empresa:

COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA